

O ERRO DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DOS TRIBUNAIS E A TEMPESTIVIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS: ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Paula de Souza Gonçalves¹

Resumo: No Brasil, a relevância dos meios eletrônicos para a tramitação de processos judiciais e comunicação dos atos do processo é atualmente inegável. Ainda assim, permanecem controvérsias sobre o processo eletrônico na jurisprudência, como quanto ao tratamento de atos processuais praticados intempestivamente em razão de erros das informações disponibilizadas de forma eletrônica. Defende-se neste trabalho que, à luz do princípio da boa-fé objetiva, que deriva da Constituição Federal e que deve ser observado por todos os envolvidos no processo, as partes e advogados não podem ser prejudicados por erro judiciário. Assim, o princípio da boa-fé objetiva impõe a restituição do prazo para prática do ato pela parte, caso ainda não tenha sido praticado, ou a aceitação do ato praticado em observância à informação disponibilizada de forma equivocada, mesmo que se trate de prazo peremptório.

Palavras-Chave: Processo eletrônico. Erro. Informação. Prazo. Boa-fé objetiva.

Abstract: In Brazil, the relevance of electronic means for processing lawsuits and communicating the acts of the lawsuits is undeniable. However, some controversies remain in Courts

¹ Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada.

regarding electronic proceedings, such as the treatment of procedural acts performed untimely due to errors in the information made available electronically. It is defended in this paper that, according to the principle of objective good faith, which derives from the Federal Constitution and must be observed by all those involved in the proceedings, the parties and lawyers cannot be harmed by judicial error. Thus, the principle of objective good faith imposes the restitution of the period for the performance of the act by the party, if it has not already been performed, or the acceptance of the act performed in compliance with the mistaken information, even if it is a peremptory period.

Keywords: Electronic proceedings. Mistake. Information. Deadline. Objective good faith.

Sumário: 1. Introdução. 2. Os erros das informações eletrônicas e a tempestividade dos atos processuais na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. O princípio da boa-fé objetiva no processo civil. 3.1. Conceito. 3.2. Fundamento constitucional e aplicação anterior ao CPC/15. 3.3. Destinatários da norma. 3.4. Funções: interpretação, criação de deveres e vedação ao comportamento contraditório. 3.4.1. Deveres de informação e cooperação. 3.4.2. Vedação ao comportamento contraditório. 4. Análise da problemática à luz do princípio da boa-fé objetiva. 5. Conclusão. 6. Referências. 7. Jurisprudência citada.

1. INTRODUÇÃO



iniciativa para informatização dos processos judiciais, de maneira mais ampla, no Brasil, remonta ao ano de 2006, quando promulgada, em 19 de dezembro, a Lei Federal n. 11.419 (“Lei 11.419/06”), que autorizou o uso de meio eletrônico para tramitação de processos judiciais nos âmbitos cível,

penal e trabalhista, incluindo todos os graus de jurisdição e os juizados especiais (artigo 1º, § 1º, da Lei 11.419/06).

O incentivo à informatização dos processos judiciais, celebrada pela doutrina como elemento fundamental para incremento da efetividade da prestação jurisdicional², foi confirmado pelo Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/15”), que instituiu normas específicas para a prática eletrônica de atos processuais (artigos 193 a 199), dispensou o recolhimento de custas de porte de remessa e retorno para processos eletrônicos (artigo 1.007, § 3º), determinou a utilização prioritária de meio eletrônico para realização de intimações (artigo 270) e expedição de cartas precatórias (artigo 263), dentre outras disposições que privilegiaram a tramitação eletrônica dos processos cíveis e reconheceram o processo eletrônico como realidade.

Atualmente, os processos eletrônicos não apenas são realidade, como representam 96,9% dos processos nos tribunais brasileiros³, sendo que 48 tribunais possuem a integralidade de seus processos tramitando em meio eletrônico⁴. Esses números foram certamente impulsionados pelas restrições criadas pela pandemia de covid-19, que levaram a um recorde de digitalização de processos e propositura de ações por meio dos sistemas eletrônicos no ano de 2020⁵, bem como à ampliação pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) de iniciativas para permitir a prática de atos processuais de forma virtual e remota⁶.

² SICA, Heitor Vitor Mendonça. Problemas atuais do processo civil eletrônico e o projeto de novo CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1, p. 69-83, jul./ago. 2013.

³ Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021, p. 127. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2021.

⁴ Conforme informação disponibilizada pelo CNJ (idem, ibidem), são eles: TJPR, TJGO, TJDFT, TJSC, TJAP, TJTO, TJMS, TJAM, TJAL, TJAC, TJSE, TRE-BA, TRE-RS, TRE-SP, TRE-PR, TRE-RJ, TRE-MG, TRE-MA, TRE-SC, TRE-MT, TRE-GO, TRE-PI, TRE-PE, TRE-PB, TRE-CE, TRE-RO, TRE-RN, TRE-DF, TRE-AL, TRE-TO, TRE-AM, TRE-AC, TRT15, TRT4, TRT9, TRT18, TRT7, TRT23, TRT16, TRT13, TRT11, TRT24, TRT14, TST, STM, TRF4, TRF5 e TJMRS.

⁵ Idem, p. 13

⁶ Nesse sentido, o CNJ regulamentou o Juízo 100% Digital, opção dada ao cidadão

Nesse contexto, é inegável a relevância dos meios eletrônicos para o desenvolvimento dos processos judiciais, constituindo atualmente principal meio para a prática de atos processuais, trâmite dos processos, disponibilização de informações e comunicação entre os envolvidos no processo, incluindo partes, magistrados e auxiliares da justiça.

Ocorre que, mesmo diante desse incontestável protagonismo, fruto do desenvolvimento e implementação de sistemas eletrônicos pelos tribunais brasileiros ao longo desses quase 15 anos desde a promulgação da Lei 11.419/06, algumas questões e incertezas ainda circundam a prática de atos processuais por meio eletrônico.

Exemplo relevante de incertezas ainda verificadas quanto à tramitação eletrônica dos processos judiciais é referente à inobservância de prazos processuais – especialmente os recursais, considerados peremptórios - em razão de informações equivocadas disponibilizadas nos sistemas eletrônicos dos tribunais.

Não obstante o CPC/15 ter expressamente previsto a possibilidade de que os erros das informações disponibilizadas nos sistemas eletrônicos dos tribunais sejam configurados como justa causa para não praticar o ato no prazo legal (artigo 197, parágrafo único), ainda é possível verificar no Superior Tribunal de Justiça recentes decisões no sentido da intempestividade do recurso protocolado em observância ao prazo indicado pelo sistema eletrônico do tribunal, entendendo que “ainda que tenha havido o equívoco no andamento processual eletrônico gerado pelo tribunal de origem, tal aspecto não pode isentar de toda a responsabilidade profissional na contagem do prazo”⁷.

para que todos os atos processuais – incluindo audiências e sessões de julgamento – sejam praticados por meio eletrônico e remoto, e o Balcão Virtual, que permite simular em ambiente virtual o atendimento presencial prestado nas unidades jurisdicionais (idem, pp. 15-23).

⁷ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 65.016/MA. Relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 31.05.2021. Ainda no sentido de não reconhecer o equívoco da informação

Diante dessa controvérsia, pretende-se neste trabalho analisar a questão à luz do princípio da boa-fé objetiva, a fim de propor solução adequada ao problema considerando os deveres anexos de informação e cooperação e a vedação ao comportamento contraditório, decorrentes do referido princípio da boa-fé processual objetiva.

Para isso, este trabalho está dividido em quatro capítulos, além desta introdução.

No primeiro deles, será detalhada a controvérsia objeto de análise neste trabalho, referente à inobservância do prazo processual pela parte em razão de informações equivocadas disponibilizadas nos sistemas eletrônicos dos tribunais, a partir da exposição da evolução da legislação e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

No segundo capítulo, serão definidas as premissas necessárias à análise pretendida neste estudo, relativas ao princípio da boa-fé objetiva aplicado ao processo civil. Assim, serão abordados na segunda parte deste trabalho: (i) o conceito do princípio da boa-fé objetiva; (ii) o fundamento constitucional do princípio, a fim de compreender sua aplicação mesmo antes da previsão de cláusula geral no CPC/15; (iii) a necessária observância do princípio da boa-fé objetiva no processo civil por todos os envolvidos no processo, incluindo juízes, auxiliares de justiça e todos os servidores do Poder Judiciário; e (iv) as funções do princípio da boa-fé objetiva e sua aplicação no processo civil, destacando os deveres anexos de informação e cooperação e a vedação ao comportamento contraditório.

O terceiro capítulo será dedicado à análise, à luz do princípio da boa-fé objetiva e com base nas premissas definidas na segunda parte do trabalho, da inobservância de prazo processual

disponibilizada pelo Poder Judiciário como justa causa para restituição do prazo processual: Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1739483/MT. Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07 de dezembro de 2020.

em razão de informações equivocadas disponibilizadas nos sistemas eletrônicos de tramitação de processos dos tribunais, tratadas no capítulo 2 deste artigo. Pretende-se demonstrar que, à luz desse princípio, que deve nortear a conduta de todos os sujeitos do processo, a parte não pode ser prejudicada por equívocos nas informações disponibilizadas pelo Poder Judiciário, devendo ser restituído à parte o prazo para a prática do ato ou reconhecido como tempestivo o ato praticado no prazo assinalado pelo sistema, ainda que se trate de prazo peremptório.

Ao final, serão apresentadas as conclusões, que se espera que possam colaborar para a completa uniformização das decisões sobre o tema e conseqüente ampliação da confiança nos sistemas eletrônicos dos tribunais.

2. OS ERROS DAS INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS E A TEMPESTIVIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A informatização dos processos judiciais no Brasil tem como marco a promulgação da Lei 11.419/06, que expressamente autorizou o “uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais” (artigo 1º, caput) nos processos civil, penal, trabalhista, bem como nos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (artigo 1º, § 1º). A referida lei também autorizou a adoção de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais pelos órgãos do Poder Judiciário (artigo 8º), nos quais todas as citações, intimações, notificações e remessas deveriam ser feitas de modo eletrônico (artigo 9º).

Antes da promulgação da Lei 11.419/06, existiram algumas previsões legislativas tímidas e limitadas no sentido da informatização do processo⁸, como, por exemplo, o artigo 8º, § 2º,

⁸ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Problemas atuais do processo civil eletrônico e o

da Lei Federal n. 10.259/2001, que autorizava a organização de serviço eletrônico de intimação e recebimento de petições pelos Juizados Especiais da Justiça Federal, e o artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (“CPC/73”), introduzido pela Lei Federal n. 11.280/2006, que autorizava os tribunais a disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos.

Também alguns tribunais, mesmo antes da previsão legislativa, disponibilizavam informações sobre os processos em suas páginas eletrônicas. Ocorre que, muitas vezes, as informações disponibilizadas de forma eletrônica não correspondiam àquelas verificadas nos autos físicos dos processos. Tal descompasso gerava especial controvérsia quando a informação equivocada era referente a atos que marcavam o início de prazos processuais, como a juntada de aviso de recebimento, carta precatória ou mandado de citação (artigo 241 do CPC/73, vigente à época).

Assim, antes mesmo da promulgação da Lei 11.419/06, já se verificava no Superior Tribunal de Justiça discussão quanto à inobservância de prazo processual ocasionada por equívoco das informações prestadas pelos tribunais por meio eletrônico. À época, o debate sobre o tema era centrado na possibilidade de considerar tais informações oficiais e, conseqüentemente, dignas de confiança pelas partes e advogados, a fim de reconhecer o equívoco como justa causa para atribuição à parte de novo prazo para a prática do ato (artigo 183, caput e §§ 1º e 2º do CPC/73).

Diante da ausência de autorização legislativa específica para a utilização de meios eletrônicos para divulgação de informações referentes aos processos judiciais, era minoritário no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que tais informações deveriam ser consideradas oficiais e mereceriam a

projeto de novo CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1, p. 69-83, jul./ago. 2013; COUTINHO, Carlos Marden Cabral; CARMO, Gabriela Martins. Processo eletrônico no novo processo civil: limites e possibilidades democráticas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 21-38, out. 2018.

confiança das partes⁹.

Dentre os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que, naquele momento, adotaram essa posição minoritária, cabe destacar aquele exarado pelo Ministro Franciulli Netto no julgamento do Recurso Especial n. 557.103/MG, que, indo além da mera discussão sobre o caráter oficial das informações prestadas via internet, anotou que “se colocado à disposição o serviço de internet pelo Tribunal, deve ser prestado eficazmente”¹⁰, razão pela qual as informações prestadas de modo incorreto “configuram justa causa a autorizar que a parte prejudicada pratique o ato que deixou de efetivar quando induzida em erro”¹¹.

Apesar do relevante fundamento apresentado no referido acórdão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2005, alinhou-se à posição então majoritária, que entendia que as informações prestadas em serviço informatizado dos tribunais possuíam caráter meramente informativo, de modo que eventual erro não configurava justa causa para não cumprimento do prazo processual pela parte.

A breve fundamentação do acórdão proferido pela Corte Especial, de relatoria do Ministro Felix Fischer, é relevante à compreensão do entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça naquele momento do desenvolvimento do processo civil eletrônico:

A *quaestio* trazida à baila nos presentes embargos de

⁹ O entendimento era defendido, por exemplo, pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: “Não há dúvida de que as informações prestadas pela rede de computadores operada pelo Poder Judiciário são oficiais e merecem confiança. Bem por isso, eventual erro nelas cometido constitui “evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.”. Reputa-se, assim, justa causa (CPC, Art. 183, § 1º), fazendo com que o juiz permita a prática do ato, no prazo que assinar. (Art.183, §2º).” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 390.561/PR. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18 de junho de 2002).

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 557.103/MG. Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 1º de abril de 2004.

¹¹ Idem.

divergência diz respeito à possibilidade de reabertura de prazo em razão de equívoco ocorrido no sistema de informações prestadas via internet pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o que, segundo sustenta a embargante, ensejaria justa causa para o pretendido reinício do prazo. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que as *informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo* nos moldes do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil. [...] Ademais, por ser elucidativo ao deslinde da questão ora trazida à baila, transcrevo excerto do voto proferido no REsp 572.154/PR, da lavra do em. Min. José Delgado, verbis: "Quem labuta na advocacia, seja ela pública ou privada, sabe que os serviços de acompanhamento processual disponibilizados pelas páginas eletrônicas dos Tribunais, por mais confiáveis que sejam, são meros instrumentos auxiliares de informação. *Não consistem em comunicação legalmente oficializada, regulamentada ou, tampouco, reconhecida pela lei processual civil brasileira.* Tal como anotado pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do Resp nº 514.412-DF, 'as informações trazidas pela internet têm natureza meramente informativa e não vinculativa'. Acresça-se, ainda, que os sistemas de andamentos processuais via internet no País não são padronizados. Cada tribunal tem uma forma diferente de veicular as informações dos feitos. De igual modo, nem todas as fases processuais são disponibilizadas nas páginas dos endereços eletrônicos. *E até o momento não se estabeleceu um regramento específico próprio que vincule a forma de disponibilização de tais serviços.*" Por fim, *in casu*, cabe ressaltar que o próprio serviço informatizado prestado pelo e. Tribunal *a quo* alerta que as informações veiculadas não possuem caráter oficial: [...].¹²

Portanto, conforme se extrai do acórdão acima transcrito, o entendimento adotado pela Corte Especial, no sentido de que as informações disponibilizadas virtualmente não seriam aptas a

¹² Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 503.761/DF. Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21 de setembro de 2005, grifos nossos.

gerar a legítima confiança das partes e advogados para justificar a restituição do prazo processual, estava bastante relacionado ao fato de não haver regramento específico que autorizasse e disciplinasse o uso dos meios eletrônicos pelos tribunais brasileiros na época.

Com o advento da Lei 11.419/06, que oficializou a possibilidade de comunicação de atos processuais por meio eletrônico, esperava-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passasse a reconhecer a oficialidade dessas informações, de modo que eventual inobservância de prazo processual causada por equívoco dessas informações não implicasse prejuízo àqueles que confiaram nos dados disponibilizados pelo Poder Judiciário. No entanto, não foi isso que ocorreu: em 29 de junho de 2007, a Corte Especial, sob relatoria do Ministro Luis Fux e analisando novamente o tema, entendeu pela manutenção do posicionamento anterior¹³.

Foi somente ao final do ano de 2012, quando passados quase seis anos da promulgação da Lei 11.419/06, que a Corte Especial, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, decidiu revisar o entendimento anterior acerca das informações processuais disponibilizadas pelos tribunais em meio eletrônico¹⁴. A

¹³ O acórdão foi assim ementado: “Processual Civil. Administrativo. Informações Prestadas Via *Internet*. Natureza Meramente Informativa. Ausência De Justa Causa. Art. 183, § 1º, do CPC. Embargos De Divergência. Dissenso Jurisprudencial Superado. Súmula 168/STJ. 1. As informações prestadas via *internet* têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. 2. *A fortiori*, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não conduz à reabertura de prazo nos moldes delineados no art. 183, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ: ERESP 503.761/DF, Corte Especial, DJ de 14.11.2005; Ag no REsp 862397/SC, DJ 26.10.2006; REsp 842467/RS, DJ 11.09.2006 e EREsp 756581/BA, 1ª Seção, DJ 01.08.2006. 3. *In casu*, considerando que o entendimento externado no acórdão embargado coincide com a orientação desta Corte, notadamente da Corte Especial, forçoso se faz a incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*” 4. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência n.514.412. Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 29 de junho de 2007).

¹⁴ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.324.432/SC. Relator Ministro

alteração do posicionamento foi justificada por uma inegável mudança no uso dos sistemas eletrônicos, que “passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do processo”¹⁵, devendo a jurisprudência “acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário”¹⁶.

Assim, a Corte Especial entendeu que, ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele equivocadamente informado pelo tribunal por meio eletrônico, a proteção da boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Poder Judiciário implica o reconhecimento de justa causa para a prática do ato pela parte no prazo indicado de forma errônea pelo sistema eletrônico do tribunal, conforme é possível verificar do seguinte trecho do acórdão:

Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado pela internet, *não é razoável frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário*. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC, cuja aplicação foi implicitamente recusada pelo TJ-SC, determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorre de fato que não dependeu da vontade da parte: [...] No caso em discussão, é bom lembrar, o descumprimento não é alheio à vontade da parte, mas decorreu diretamente do aparente erro cometido pelo Judiciário. [...] Note-se que a Terceira Turma cita, além do art. 183 do CPC, a própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006) ao reconhecer que as “Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais” (trecho do voto-condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no antes citado REsp 960.280/RS). [...] Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos sistemas informativos de andamento processual disponibilizados pelos Tribunais, sugere a revisão desse

Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17 de dezembro de 2012.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

entendimento, em atenção à *boa-fé objetiva* que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela disposição do art. 183, §§ 1º e 2º, CPC. *Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede reconhecer que houve justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante* (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal.¹⁷

O entendimento exarado pela Corte Especial no julgamento desse recurso teve como mérito introduzir, ainda que de forma bastante breve, a ideia do princípio da *boa-fé objetiva* aplicado ao direito processual na análise da controvérsia, utilizando-o como fundamento para impedir conduta que frustraria a confiança depositada pelas partes e advogados no Poder Judiciário. O reconhecimento e aplicação desse princípio na vigência do CPC/73, como será exposto no segundo capítulo deste trabalho, não era consolidado, mas era certamente necessário e relevante à solução do problema abordado no referido acórdão, como será analisado no terceiro capítulo deste artigo.

Mesmo após a alteração do entendimento pela Corte Especial, no entanto, ainda era possível observar no Superior Tribunal de Justiça posições no sentido de não reconhecer o equívoco das informações prestadas pelos sistemas eletrônicos dos tribunais como justa causa para afastar a intempestividade do ato praticado em observância à informação equivocada¹⁸.

No âmbito do processo civil, o CPC/15 procurou eliminar essa controvérsia ao reconhecer, em seu artigo 197, que as

¹⁷ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.324.432/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17 de dezembro de 2012, grifos nossos.

¹⁸ Por exemplo: Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1104783/RS, Relatora Ministra Alderita Ramos De Oliveira (desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 15 de agosto de 2013; Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 290.418/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06 de junho de 2013.

informações divulgadas pelos tribunais na rede mundial de computadores gozam de “presunção de veracidade e confiabilidade” e que o “erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos” poderá ser configurado como a justa causa para inobservância do prazo processual (artigo 223, caput e § 1º do CPC/15).

Diante dessa disposição, no entanto, a discussão no Superior Tribunal de Justiça passou a ser centrada na possibilidade de o erro das informações disponibilizadas pelos sistemas eletrônicos dos tribunais, especialmente quando se refere à indicação da data do término do prazo, ser considerado como justa causa para descumprimento de prazos peremptórios, considerando o dever do advogado de conhecer e observar os prazos estabelecidos em lei. Assim, mesmo após a previsão do artigo 197 do CPC/15, ainda se verificava no Superior Tribunal de Justiça decisões que não reconheciam a tempestividade de atos praticados em observância à equivocada informação disponibilizada pelo tribunal, sob o fundamento de que “suposto erro ocorrido no sistema eletrônico do Tribunal de origem não justifica a intempestividade do apelo, pois cabe ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal estabelecido na legislação vigente”¹⁹.

Diante da divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça novamente se manifestou sobre o tema no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1805589/MT, ocorrido em novembro de 2020, entendendo que, ainda que se trate de prazo peremptório, não pode a parte ser prejudicada pela informação equivocada disponibilizada pelo tribunal. A fundamentação é bastante evidente já na ementa do referido julgado:

A embargante defende a tempestividade de recurso especial

¹⁹ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1805589/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19 de setembro de 2019. No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.196.914/PR. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11 de dezembro de 2018.

interposto fora de seu prazo. Para tanto, não destaca a ocorrência de feriado local ou ausência de expediente forense, mas equívoco na contagem do prazo pelo sistema oficial (PJe) do Tribunal de origem. 2. Não cabe às partes ou ao juiz modificar o prazo recursal, cuja natureza é peremptória. Porém, o caso dos autos não se trata de modificação voluntária do prazo recursal, mas sim de erro judiciário. 3. De fato, cabe ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal para a interposição do recurso. Porém, *se todos os envolvidos no curso de um processo devem se comportar de boa-fé à luz do art. 5º do CPC/2015, o Poder Judiciário não se pode furtar dos erros procedimentais que deu causa*. 4. *O equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente*. Afinal, o procurador da parte diligente tomará o cuidado de conferir o andamento procedimental determinado pelo Judiciário e irá cumprir às ordens por esse emanadas nos termos do art. 77, IV, do CPC/2015. 5. Portanto, o acórdão a quo deve ser reformado, pois conforme a Corte Especial já declarou: "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013). 6. Embargos de divergência providos.²⁰

Nem mesmo a manifestação da Corte Especial, contudo, foi suficiente para pacificar a questão no Superior Tribunal de Justiça. Ainda que de forma minoritária, existem decisões que continuam reconhecendo a intempestividade de atos praticados em observância a informações prestadas de maneira equivocada pelos tribunais, imputando às partes prejuízos decorrentes de erro cometido pelo Poder Judiciário²¹.

²⁰ Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1805589/MT. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18 de novembro de 2020, grifos nossos.

²¹ Por exemplo: Superior Tribunal De Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1739483/MT. Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07 de dezembro de 2020; Superior Tribunal De Justiça. Agravo Interno nos Embargos

Diante da insegurança ainda existente sobre o tema, é pertinente aprofundar a análise da questão à luz da boa-fé objetiva, apresentada apenas de forma breve nas manifestações da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a fim de contribuir para uma consolidação do entendimento de que não pode ser a parte prejudicada pelo reconhecimento da intempestividade de ato praticado em observância às informações fornecidas de forma equivocada pelos tribunais.

3. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO CIVIL

A devida análise da problemática introduzida no capítulo anterior, referente à inobservância de prazo processual em razão de erro das informações disponibilizadas pelos tribunais em seus sistemas eletrônicos, exige a definição das premissas relativas ao princípio da boa-fé objetiva no processo civil que servirão de base à referida análise, que será desenvolvida no capítulo subsequente deste trabalho.

A definição possui particular relevância quando se verifica que o tema da boa-fé, especialmente quando aplicado ao processo civil, é diversas vezes tratado de forma rasa pela jurisprudência – como ocorreu nos julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça apresentados no capítulo anterior – e até mesmo pela doutrina, sendo o termo muitas vezes empregado sem grandes reflexões sobre seu conteúdo²².

de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 65.016/MA. Relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 31 de maio de 2021.

²² É nesse sentido que aponta Judith Martins-Costa nas primeiras páginas de sua celebrada obra “A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação”: “O sintagma “boa-fé” é utilizado na linguagem dos juristas de modo multifacetado, nem sempre designando o mesmo fenômeno jurídico.” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book, pos. 875). Também Brunela Vieira de Vicenzi, em obra sobre a boa-fé no processo civil, destaca a ausência de uniformidade de institutos derivados do princípio da

Assim, serão objeto de análise neste capítulo: (i) o conceito do princípio da boa-fé objetiva; (ii) o fundamento constitucional do princípio, a fim de compreender sua aplicação mesmo antes da sua previsão em cláusula geral do CPC/15; (iii) a aplicação do princípio e dos deveres dele decorrentes a todos os envolvidos no processo, incluindo juízes, auxiliares de justiça e todos os servidores do Poder Judiciário; e (iv) as funções do princípio da boa-fé objetiva e sua aplicação no processo civil, destacando os deveres anexos de informação e cooperação e a vedação ao comportamento contraditório, essenciais à análise que se pretende neste trabalho.

3.1. CONCEITO

O princípio da boa-fé objetiva teve sua origem no direito privado, expandindo-se posteriormente para os demais ramos do direito²³. No Brasil, sua introdução enquanto modelo doutrinário é atribuída à Clóvis do Couto e Silva, que, em tese escrita em 1964, defendia a existência em nosso ordenamento jurídico do princípio da boa-fé enquanto mandamento de conduta que estabelece elo de cooperação entre todos os que participam do vínculo obrigacional²⁴.

Ainda na esfera do direito privado, Judith Martins-Costa,

boa-fé: “Não obstante a consciência do problema, não existe uniformidade de pensamentos, justificativas e tampouco soluções propostas. Tanto é assim, que expressões como abuso de direito, litigância de má-fé, fraude, ato atentatório à dignidade da justiça, *contempt of court* e ilícito processual tornaram-se sinônimos sem qualquer distinção. Não se está aqui defendendo o formalismo, nem pretendendo um rigorismo exacerbado, o que se busca é uma homogeneidade, para que as soluções sejam aplicadas com segurança pelo Poder Judiciário, de forma irrestrita, semelhante e, em certa medida, previsível.” (VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 22).

²³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 136.

²⁴ COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 33.

em uma das principais obras nacionais sobre o tema, conceitua a boa-fé objetiva como (i) instituto ou modelo jurídico (i.e., produz comandos dotados de prescritividade); (ii) *standard* ou modelo comportamental (i.e., direciona os comportamentos aos valores éticos-jurídicos da probidade, honestidade e da consideração às legítimas expectativas dos envolvidos na relação, com base na conduta esperada do “homem reto”); e (iii) princípio jurídico (i.e., norma de dever ser que aponta, imediatamente, a um estado ideal de coisas, que corresponde à ação proba, correta e leal)²⁵. Na mesma obra, Judith Martins-Costa ainda aponta que não é possível formular *a priori* um o conceito bem-acabado da boa-fé, de modo que o instituto mais interessa por suas funções, que serão detalhadas na Seção 3.4 a seguir, do que por sua definição²⁶.

Por mais que o conteúdo específico do princípio da boa-fé não possa ser precisado em termos abstratos²⁷, é relevante definir um conteúdo mínimo do que se deve compreender pela referência ao termo “boa-fé” neste estudo.

Analisando o princípio da boa-fé objetiva aplicado ao processo civil, Francesco Carreta Muñoz afirma que a boa-fé se refere a um “comportamento correto”. O autor reconhece que o termo “comportamento correto” seria tão genérico quanto a expressão boa-fé, mas, assim como Judith Martins-Costa, afirma que não é possível ter uma definição *a priori* da boa-fé objetiva que não se utilize de termos também genéricos. De todo modo,

²⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book, pos. 5394-5435.

²⁶ *Idem*, pos. 905.

²⁷ Como afirma Judith Martins-Costa: “Por mais que seja manifesto um significado genérico do sintagma boa-fé – por todos compreensível, mas de pouco auxílio, justamente por conta de sua elevada genericidade – especificar o conteúdo de um comportamento pautado por esse modelo jurídico nos variados casos concretos é tarefa de difícil realização. O conteúdo específico da boa-fé, em cada caso, está indissolavelmente ligado às circunstâncias, aos fatores vitais determinantes do contexto de sua aplicação. Por isso é impossível apresentar uma definição apriorista e bem-acabada do que seja a boa-fé objetiva.” (*Idem*, *ibidem*).

Muñoz conclui que, no processo, a doutrina converge para a compreensão da boa-fé enquanto princípio que aponta para a exigência de comportamento leal dos envolvidos no processo²⁸.

Na doutrina processualista nacional, Fredie Didier Jr. entende o princípio da boa-fé objetiva como “norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções”²⁹. Apesar do conceito proposto ter por mérito desvincular a caracterização de conduta contrária à boa-fé no processo civil da aferição da intenção da parte, ele se mostra tautológico quanto à referência à “boa-fé objetivamente considerada”.

A definição pode, então, ser complementada pelo conceito apresentado por Brunela Vicenzi, para quem “em sentido diverso da boa-fé subjetiva, ao conceito de boa-fé objetiva estão subentendidas as regras de conduta fundadas na honestidade, na lealdade, na retidão, em consideração e cooperação com a outra parte, ou, ainda, com a sociedade”³⁰, decorrendo daí o respeito à “legítima expectativa criada na contraparte e nos membros da sociedade, decorrente do comportamento adotado ou até pela imagem do obrigado”³¹.

Ainda se mostra útil ao presente estudo o conceito apresentado por Joan Picó I Junoy, que indica que o princípio da boa-fé implica exigência, no âmbito de um processo, de conduta socialmente admitida como correta³². O conceito é também explicitado em julgado da Suprema Corte espanhola, apresentado

²⁸ MUNOZ, Francesco Carreta. Deberes procesales de las partes em el proceso civil chileno: referencia a la buena fe procesal y al deber de coherencia. *Revista de Derecho*, v. XXI, p. 101-127, jul. 2008, p. 117.

²⁹ DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 70, p. 179-188, out./dez. 2018, p. 179.

³⁰ VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 159.

³¹ Idem, *ibidem*.

³² JUNOY, Joan Picó i. El principio de la buena fe procesal y su fundamento constitucional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 196, p. 131 – 162, jun. 2011, p. 138.

pelo mesmo autor, que indica que o princípio da boa-fé objetiva “equivale a sujeitar-se aos imperativos éticos exigidos pela consciência social e jurídica de um determinado momento histórico”³³.

As definições acima, que são em certa medida complementares, têm como elementos relevantes: (i) a concepção da boa-fé objetiva em contraposição à boa-fé subjetiva, de modo que aquela aponta para um padrão de comportamento correto, enquanto esta depende da verificação da intenção da parte que adota a conduta; (ii) a caracterização do padrão de comportamento correto apontado pela boa-fé de acordo com os valores éticos-jurídicos da honestidade, lealdade e probidade; e (iii) o entendimento de que esses valores são apurados conforme o padrão do “homem reto”, construído a partir da consciência social e jurídica da época em que se insere.

Considerando esses elementos, neste trabalho será adotada a concepção da boa-fé objetiva enquanto princípio³⁴, ou seja, norma que prescreve, imediatamente, um estado ideal de coisas, que, no âmbito do processo civil, corresponde ao desenvolvimento de um processo justo³⁵ por meio de condutas

³³ Tradução livre (Idem, *ibidem*).

³⁴ Adota-se a concepção de princípio proposta por Humberto Ávila, de modo que esses são caracterizados por prever fins ou um estado ideal de coisas (dever imediato), cuja realização depende de condutas necessárias (dever mediato). O referido autor também diferencia os princípios das regras conforme o critério da natureza da justificação exigida (i.e. enquanto as regras exigem um exame de correspondência entre a descrição normativa e os atos praticados ou fatos ocorridos, os princípios exigem uma avaliação da correlação positiva entre os efeitos da conduta adotada e o estado de coisas que deve ser promovido) e a medida ou natureza de contribuição para a decisão (i.e. princípios são normas primariamente complementares e preliminarmente parciais - ou seja, não têm a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir para a tomada de decisão ao lado de outras razões - , enquanto as regras são normas preliminarmente decisivas e abarcantes - ou seja, têm a pretensão de abranger todos os aspectos relevantes para a tomada de decisão e gerar uma solução específica para o conflito). (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, pp. 95-109).

³⁵ Nesse sentido, Fredie Didier Jr. associa a boa-fé ao devido processo legal, afirmando que o “processo para ser devido (giusto, como dizem os italianos, equitativo,

fundadas nos valores éticos-jurídicos da probidade, honestidade e lealdade, objetivamente consideradas conforme o padrão do “homem reto” no momento histórico em que se inserem.

3.2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO ANTERIOR AO CPC/15

Apesar de a existência de um princípio da boa-fé objetiva no processo civil não suscitar grandes dúvidas atualmente, o caminho para seu reconhecimento foi tortuoso. Na Alemanha, por exemplo, de onde se extraiu a inspiração para as primeiras manifestações no direito brasileiro a respeito do princípio da boa-fé³⁶, a doutrina inicialmente se mostrou relutante à aplicação da cláusula geral de boa-fé prevista no § 242 do *Bürgerliches Gesetzbuch* (“BGB”) ao processo civil, tanto em razão da tentativa doutrinária de se separar o direito processual do direito material no início do século XX, quanto devido ao posterior uso abusivo e distorcido do princípio pelo regime nazista³⁷.

como dizem os portugueses) precisa ser ético e leal. Não se poderia considerar justo um processo pautado em comportamentos desleais ou antiéticos.” (DIDIER JR., Freddie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 70, p. 179-188, out./dez. 2018, p. 184).

³⁶ Clóvis do Couto e Silva, considerado o precursor da defesa da existência de um princípio da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, teve clara influência da doutrina e legislação alemã para tratar do tema em sua obra “A obrigação como processo” (COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, em especial pp. 32-42).

³⁷ “At the beginning of the century, the German doctrine made an effort to clearly separate substantive and procedural law. This approach is in conflict with the application of the rules of civil law (as sec. 242 BGB) to the law of procedure. [...] The admissibility of equitable considerations due to ideological circumstances after 1933 (under the national-socialistic régime) led to a change of thought within the sphere of procedural law. With reference to the general clause of sec. 242 BGB, a strengthening of judicial power and the (allegedly) predominance of public interest in litigation were asserted at the cost of legitimate interests of parties to an action. On the grounds of such negative experience, literature after 1945 called for caution concerning the application of good faith in procedural law.” (HESS, Burkhard. Abuse of Procedure in Germany and Austria. In: TARUFFO, Michele. *Abuse of Procedural Rights*:

No Brasil, a previsão expressa no artigo 5º do CPC/15 de que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” eliminou qualquer dúvida razoável sobre a existência do princípio no âmbito do direito processual civil³⁸. Durante a vigência do CPC/73, no entanto, a doutrina e jurisprudência brasileiras divergiam quanto à classificação da boa-fé no ordenamento processual brasileiro (i.e., se subjetiva ou objetiva)³⁹ e, durante muito tempo, o artigo 14 do CPC/73 foi majoritariamente interpretado apenas como uma proibição de comportamentos dolosos⁴⁰.

A concepção objetiva da boa-fé no direito processual passou a ganhar espaço a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente após a previsão de cláusula geral de boa-fé no Código Civil de 2002 (artigo 422). De fato, a interpretação do CPC/73 de acordo com a Constituição Federal de 1988 não deveria deixar dúvidas quanto à aplicação ao processo da boa-fé em seu viés objetivo, sendo desnecessária, para que se chegasse a essa conclusão, a previsão da boa-fé enquanto norma fundamental do processo civil pelo CPC/15 (artigo 5º)⁴¹.

Nesse sentido, a doutrina atualmente reconhece que o princípio da boa-fé objetiva processual deriva de princípios e garantias constitucionais, havendo divergência apenas quanto a

Comparative Standards of Procedural Fairness. New Orleans: Kluwer Law International, 1999, pp. 154-155).

³⁸ REZENDE, Ariadi Sandrini; MANSUR, João Paulo; VICENZI, Brunela Vieira de. *A constitucionalização do processo civil e a boa-fé objetiva no novo código de processo civil brasileiro*. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista044/A_CONSTITUCIONALIZA%C3%87AO_DO_PROCESSO_CIVIL.pdf> Acesso em: 03 out. 2021.

³⁹ Idem.

⁴⁰ PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 253, p. 129-160, mar. 2016.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 70, p. 179-188, out./dez. 2018. Também Clóvis do Couto e Silva (*A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 33) afirmava, já em 1964, que a previsão normativa de um princípio da boa-fé objetiva seria desnecessária ao reconhecimento de sua existência no direito brasileiro.

quais seriam eles. Pertinente apontar, para que se tenha ideia da divergência, seis teorias principais quanto ao fundamento constitucional do princípio da boa-fé processual objetiva:

(i) *artigo 3º, inciso I da Constituição Federal*: o princípio da boa-fé objetiva derivaria do objetivo da República Federativa Brasileira de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que elevaria a um grau máximo o dever de cooperação e lealdade no trato social⁴²;

(ii) *artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal*: o princípio da boa-fé objetiva seria concretização da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana⁴³;

(iii) *artigo 5º, caput e inciso I da Constituição Federal*: o princípio da boa-fé objetiva derivaria do princípio da igualdade, atuando como forma de garantir o equilíbrio das posições processuais de todos os sujeitos do processo⁴⁴;

(iv) *artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal*: o princípio do contraditório possuiria uma dimensão de fonte de deveres processuais, da qual derivaria o princípio da boa-fé enquanto imperativo de conduta ética dos sujeitos processuais⁴⁵;

(v) *artigo 5º, caput da Constituição Federal*: o princípio da boa-fé objetiva, no processo civil, seria reduzido à proteção da confiança, derivada do princípio da segurança jurídica⁴⁶;

(vi) *artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal*: o princípio da boa-fé objetiva no processo civil seria derivado do princípio do devido processo legal, que assegura que todo

⁴² VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 162/163.

⁴³ LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.248-286, nov. 2017.

⁴⁴ PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 253, p. 129-160, mar. 2016.

⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 126, p. 59-81, ago. 2005.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2018. E-book (sem paginação).

juízo seja realizado em estrita observância às regras procedimentais previamente estabelecidas e representa “uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais”⁴⁷.

Diante de todas essas teorias, é relevante o entendimento externado por Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual todos esses princípios, valores e garantias constitucionais apontam para a conclusão de que é inegável que o valor ético constitutivo da essência da boa-fé está “implicitamente contido nas regras e nos princípios com que a Constituição organiza o Estado Democrático de Direito e protege os direitos fundamentais, sempre a partir de valores éticos e morais”⁴⁸.

Especificamente em relação ao processo, no entanto, assume particular relevância a garantia do devido processo legal, que exige a condução do processo não apenas de acordo com uma regularidade formal, mas também pautado em valores éticos, como ensinam Lucas Buril de Macedo e Humberto Theodoro Junior:

O devido processo legal remete à ideia de *justeza*, a um processo norteado por *diversos valores*, e.g., *probidade*, igualdade, *ética*, efetividade e *cooperação*. Cada um desses valores, dentre outros, é componente que deverá ser levado em conta na realização do devido processo, portanto condicionado ao tempo e lugar em que é trabalhado.⁴⁹

Faz-se, modernamente, uma assimilação da ideia de devido processo legal à de *processo justo*. A par da regularidade

⁴⁷ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 464.963-2/GO. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14 de fevereiro de 2006. Na doutrina, o entendimento é adotado por Fredie Didier Jr. (Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 70, p. 179-188, out./dez. 2018).

⁴⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book (sem paginação).

⁴⁹ MACÊDO, Lucas Buril de. A concretização direta da cláusula geral no devido processo legal processual no Supremo Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 216, p. 377-398, fev. 2013, p. 379, grifos nossos.

formal, o processo deve adequar-se a realizar o melhor resultado concreto, em face dos desígnios do direito material. Entrevê-se, nessa perspectiva, também um aspecto substancial na garantia do devido processo legal. [...] Nesse âmbito de *comprometimento com o “justo”*, com a “correção”, com a “efetividade” e com a “presteza” da prestação jurisdicional, o due process of law realiza, entre outras, a função de um *superprincípio*, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que devem prevalecer na vigência e na harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo. *Como justo, para efeito da nova garantia fundamental, não se pode aceitar qualquer processo que se limite a ser regular no plano formal. Justo, como esclarece Trocker, “é o processo que se desenvolve respeitando os parâmetros fixados pelas normas constitucionais e pelos valores consagrados pela coletividade.”*⁵⁰

Assim, se entende que o princípio da boa-fé objetiva no direito processual - como norma voltada ao processo justo, que exige condutas fundadas nos valores éticos-jurídicos da probidade, honestidade e lealdade – é inerente ao princípio do devido processo legal. Por essa razão, antes mesmo da previsão da boa-fé como norma fundamental do processo civil pelo CPC/15, a boa-fé objetiva já devia ser entendida como princípio do direito processual civil.

3.3. DESTINATÁRIOS DA NORMA

Conforme expressamente dispõe o artigo 5º do CPC/15, a boa-fé objetiva deve orientar a conduta de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, o que inclui, evidentemente, partes, peritos, juízes, auxiliares da justiça e outros membros do Poder Judiciário.

A extensão expressa dos deveres decorrentes da boa-fé a

⁵⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book (sem paginação), grifos nossos.

todos que atuam no processo não é novidade do CPC/15, sendo que, em reforma introduzida pela Lei Federal n. 10.358 de 27 de dezembro de 2001, o artigo 14 do CPC/73 foi alterado para ressaltar que o dever de boa-fé não seria aplicável somente às “partes e aos seus procuradores”⁵¹, mas a “todos aqueles que de qualquer forma participam do processo”.

A expressa previsão na legislação processual dos destinatários da norma sequer seria necessária, uma vez que a sujeição de todos - incluindo agentes do Poder Judiciário, partes, advogados, etc. – ao princípio da boa-fé objetiva é decorrência lógica do reconhecimento da Constituição Federal como justificadora da presença de tal princípio no sistema normativo⁵².

Portanto, apesar de, usualmente, a doutrina e a jurisprudência tratarem da aplicação da boa-fé no processo civil sob o ângulo das partes, o dever de comportamento leal, honesto e probó também se aplica aos servidores do Poder Judiciário envolvidos no processo. Nesse sentido, ainda na vigência do CPC/73, já apontava Alcides Lima:

Embora as partes (ou os interessados) sejam as figuras mais visadas, exatamente pelos interesses diretos que têm na solução do processo (na acepção ampla), todos os demais elementos também têm de ser controlados, porque o resultado final se forma do conjunto das atividades de todos. Na verdade, poderá não bastar que as partes ajam honradamente, sem nenhuma infringência legal, assim como seus procuradores, e, mesmo assim, por má atuação do juiz, ou do membro do Ministério Público, ou de auxiliares da justiça, ou de testemunhas, a verdade colimada não seja atingida, prejudicando a própria prestação jurisdicional ofertada, causando, assim ilegalidade ou injustiça. Se a presença de quem quer que seja foi necessária ou indispensável para o desenvolvimento do processo, não será

⁵¹ Redação original do CPC/73. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 29 out. 2021.

⁵² THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book (sem paginação).

possível dar-lhe livre trânsito, sem qualquer freio, não obstante que, do seu ato, haja pernicioso influência no julgamento.
53

Além do reconhecimento pela doutrina nacional, o Supremo Tribunal Federal⁵⁴ e o Superior Tribunal de Justiça⁵⁵ também reconhecem a vinculação do órgão jurisdicional ao princípio da boa-fé processual. Também a doutrina estrangeira concorda que o princípio não se refere somente à atuação das partes, devendo conduzir a atuação dos juízes e demais servidores públicos envolvidos no processo⁵⁶.

Assim, se reconhece que os juízes, auxiliares da justiça e membros do Poder Judiciário em geral devem pautar suas condutas no princípio da boa-fé, sendo a eles aplicáveis as regras de interpretação, os deveres anexos e a vedação ao comportamento contraditório decorrentes da aplicação do referido princípio, conforme será detalhado a seguir.

3.4. FUNÇÕES: INTERPRETAÇÃO, CRIAÇÃO DE DEVERES E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO

⁵³ LIMA, Alcides de Mendonça. O princípio da probidade no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 16, p. 15-42, out./dez. 1979.

⁵⁴ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 101.132. ED/MA. Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 24 de abril de 2012.

⁵⁵ O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que “no processo, exige-se, dos magistrados e dos serventuários da Justiça, conduta pautada por lealdade e boa-fé, sendo vedados os comportamentos contraditórios” (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 91.311/DF. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 06 de dezembro de 2012).

⁵⁶ Taruffo, por exemplo, afirma que os juízes são funcionalmente orientados a uma direção honesta e correta do processo, mas que podem se desviar disso e cometer abuso: “Al contrario, si può osservare che i giudici possono facilmente abusare dei loro poteri, benchè questi siano funzionalmente orientati ad una direzione onesta e corretta del processo (Taelman fa in proposito un'interessante osservazione, quando dice che i giudice probabilmente commettono abusi, ma la reticenza e il timore di ritorsione induce facilmente a non sollevare il problema).” (TARUFFO, Michele. L'abuso del processo: profili comparatistici. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 96, p. 150-169, out./dez. 1999). Também afirma a aplicação do princípio da boa-fé às cortes: TORRES, Jorge Larrocau. Tres lecturas de la buena fe procesal. *Revista Chilena de Derecho Privado*, n. 21, pp. 259-305, dez. 2013, p. 299.

CONTRADITÓRIO

Conforme exposto na Seção 3.1 acima, o princípio da boa-fé objetiva tem especial relevância em razão das funções que exerce no ordenamento jurídico.

No direito brasileiro, a principal sistematização dessas funções do princípio da boa-fé objetiva foi desenvolvida por Judith Martins-Costa, dividindo-as em: (i) função hermenêutica; (ii) função integrativa e (iii) função corretora⁵⁷. A classificação se mostra também útil à análise da aplicação do referido princípio ao direito processual, especialmente considerando que a doutrina brasileira ainda não se voltou à elaboração de sistematização tão completa no âmbito do direito processual civil⁵⁸.

Em sua função hermenêutica, enunciada no âmbito do direito civil pelo artigo 113 do Código Civil, a boa-fé serve como critério para auxiliar a determinação do significado de condutas, declarações e dispositivos⁵⁹. Exige-se, portanto, a interpretação da norma e de cláusulas contratuais que privilegie sempre o sentido mais conforme à lealdade e à honestidade entre as partes, sendo vedadas interpretações maliciosas e dirigidas a prejudicar a contraparte⁶⁰. No âmbito do processo civil, a função

⁵⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. A sistematização proposta é adotada por outros autores, como VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003; MACHADO, Marcelo Pacheco. *Incerteza e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013; SCHREIBER Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*. 4ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book.

⁵⁸ A deficiência no tratamento do princípio da boa-fé objetiva no âmbito processual, especialmente quando comparado aos estudos já desenvolvidos no campo do direito civil, não é observada apenas no Brasil. A título de exemplo, Francesco Carreta Muñoz afirmava sobre o processo civil chileno que “La doctrina nacional se reduce a un par de menciones al tema, pero no existen monografías dedicadas a este importante tópico.” (MUNOZ, Francesco Carreta. *Deberes procesales de las partes em el proceso civil chileno: referencia a la buena fe procesal y al deber de coherencia*. *Revista de Derecho*, v. XXI, p. 101-127, jul. 2008, pp. 116-117).

⁵⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book, pos. 9198-9233.

⁶⁰ SCHREIBER Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*. 4ª ed. São

hermenêutica da boa-fé pode ser verificada, por exemplo, nas regras de interpretação de decisões e pedidos (artigos 489 §3º, e 322, §2º do CPC/15).

A função integrativa da boa-fé, enunciada no direito civil pelo artigo 422 do Código Civil de 2002, refere-se ao princípio enquanto fonte geradora de deveres jurídicos, independentemente de estarem previstos no contrato e que podem ou não ter previsão em lei, tendo sempre seu fundamento último na boa-fé⁶¹. Esses deveres servem à otimização da prestação principal, sendo chamados nesse aspecto de deveres anexos, ou à preservação da integridade da esfera jurídica das partes, sendo mencionados nessa função como deveres de proteção ou laterais⁶².

Na classificação de Judith Martins-Costa, são apontados, de um lado, como deveres anexos, a cooperação, lealdade e informação; de outro, como deveres laterais, o dever de proteger contra danos e mitigar os próprios danos⁶³. A sistematização não é rígida, havendo inevitáveis superposições, como aponta a própria autora:

[...] por vezes, ao se informar, se estará colaborando com a contraparte; ao se exigir cooperação, por meio da figura do dever de minimizar o próprio prejuízo, estar-se-á a observar dever de proteção. Ao se exigir lealdade, se estará cooperando para o sucesso do fim comum.⁶⁴

Ainda que os limites entre os conceitos e aplicação desses deveres, portanto, sejam por vezes tênues, entende-se relevante para este trabalho sobretudo a análise dos deveres de informação e cooperação decorrentes da boa-fé objetiva, a fim de que se possa compreender, à luz da boa-fé, os contornos das informações disponibilizadas pelos tribunais que são objeto da controvérsia explicitada no capítulo 2.

Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book (sem paginação).

⁶¹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book, pos. 4666.

⁶² Idem, Capítulo Sétimo.

⁶³ Idem, pos. 10780.

⁶⁴ Idem, ibidem.

Além dos deveres decorrentes da função integrativa da boa-fé, a função corretora, que no âmbito do direito civil é enunciada pelo artigo 187 do Código Civil, é relevante ao presente trabalho, enquanto baliza do modo de exercício de posições jurídicas, servindo como via de correção de condutas estritamente conforme as normas imediatamente aplicáveis, mas que violam vetores fundamentais à ordem jurídica, como a lealdade, confiança, a finalidade e a utilidade⁶⁵.

A função corretora, portanto, atua como barreira ao abuso de direito, bem como ao exercício contraditório, desleal, desmedido ou disfuncional do direito⁶⁶. No âmbito do processo civil, e considerando a análise a que se propõe este trabalho, assume particular relevância a vedação ao comportamento contraditório e ao denominado *venire contra factum proprium*.

Assim, a fim de permitir a análise que será desenvolvida no quarto capítulo deste trabalho, relevante detalhar os contornos dos deveres de informação e cooperação derivados da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório no âmbito do processo civil.

3.4.1. DEVERES DE INFORMAÇÃO E COOPERAÇÃO

Os deveres informativos, em sentido lato, abrangem os deveres de informar, avisar, esclarecer e aconselhar⁶⁷. Em sentido estrito, esses deveres abarcam a informação, entendida como a exposição dada a uma situação de fato, referente a pessoas, coisas ou qualquer outra relação⁶⁸.

A extensão do dever de informar não é uniforme,

⁶⁵ Idem, pos. 12583.

⁶⁶ Idem, ibidem.

⁶⁷ Idem, pos. 10891.

⁶⁸ SINDE MONTEIRO, Jorge Ferreira. *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*. Coimbra: Almedina, 1989, pp. 14-17, citado por MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

variando (i) subjetivamente, conforme os sujeitos envolvidos estejam em situação de relativa paridade ou, contrariamente, situados em condições assimétricas e (ii) objetivamente, conforme, dentre outros aspectos, a existência ou não de norma que imponha o dever de informar e seu conteúdo⁶⁹.

Independentemente da extensão do dever, a informação deve ser verdadeira⁷⁰. É nesse sentido que Judith Martins-Costa afirma que inexistente no ordenamento jurídico um “dever de não confiar”; ao contrário, o ordenamento impõe o dever de agir conforme a boa-fé e tutela as legítimas expectativas criadas na parte receptora das informações prestadas⁷¹.

Além de ser verdadeira, Carlos Imbett⁷² aponta outras três características da informação que deve ser prestada conforme impõe a boa-fé: (i) clareza, no sentido de que devem ser evitadas expressões ambíguas, a fim de permitir a compreensão e confiança da parte informada; (ii) oportunidade, no sentido de que a parte deve ser informada no devido momento para que consiga exercer seus direitos e tomar decisões conforme a informação fornecida; e (iii) transparência, no sentido de que a informação deve ser completa, suficiente e exata.

Considerando essas características, no âmbito do direito das obrigações entende-se que os deveres informativos são violados por ação, por meio da prestação de informações falsas ou inexatas, ou por omissão, deixando de fornecer informações pertinentes ao objeto do contrato⁷³. A violação a esses deveres pode

⁶⁹ MARTINS-COSTA, Judith. Um aspecto da obrigação de indenizar: notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 867, p. 11- 51, jan. 2008, p. 40.

⁷⁰ *Idem*, p. 41.

⁷¹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book, pos. 11135.

⁷² IMBETT, Carlos Alberto Chinchilla. El deber de información contractual y sus límites. *Revista de Derecho Privado*, n. 21, p. 327-350, jul./dez. 2011.

⁷³ MARTINS-COSTA, Judith. Um aspecto da obrigação de indenizar: notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 867, p. 11- 51, jan. 2008, p. 46.

ter consequências invalidantes, mas, quando a invalidade se mostra ainda mais desvantajosa para a parte lesada pela violação ao dever de informação, é possível a manutenção do contrato e sua adaptação ou modificação para sanar o vício causado pela violação⁷⁴.

No âmbito do processo civil, ponto mais polêmico sobre os deveres informativos diz respeito à extensão de sua aplicação às partes, sobretudo no que se refere à omissão pela parte de fatos que lhes são desfavoráveis. A doutrina, contudo, caminha para aplicação mais moderada desses deveres, admitindo que as partes escolham as alegações que irão apresentar no processo, mas que, ao trazer as alegações escolhidas, façam de modo completo, sem omissões que as tornem inverídicas⁷⁵.

Ao desenvolvimento deste trabalho, contudo, interessa a aplicação dos deveres de informação aos juízes e auxiliares de justiça. Esses deveres estão explicitados em uma série de dispositivos do CPC/15 (por exemplo, artigos 9º, 10º, 321), incluindo o próprio artigo 197, que impõe aos tribunais dever de divulgar as informações constantes de seus sistemas de automação em páginas próprias na rede mundial de computadores.

Além da previsão expressa, os deveres de informação são comumente tratados pela doutrina em conjunto com o dever de cooperação⁷⁶. Para Daniel Mitidiero, por exemplo, o dever de cooperação abrange os deveres de esclarecimento, de diálogo,

⁷⁴ Idem, pp. 47-49.

⁷⁵ Por exemplo: PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. XII, p. 289-315; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2018. E-book.

⁷⁶ Não se desconhece que a doutrina trata por vezes a cooperação como princípio autônomo (como, por exemplo: MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015, pp. 100-106). No entanto, propondo-se este trabalho a pensar a boa-fé processual a partir dos conceitos consolidados pela doutrina civilista, adota-se a cooperação enquanto dever anexo da boa-fé objetiva (Nesse sentido: VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 170).

de prevenção e de auxílio para com os litigantes, assim conceituados:

O dever de esclarecimento constitui “o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo”. O de prevenção, o dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos “ser frustrado pelo uso inadequado do processo”. O de consulta, o dever de o órgão judicial consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando antes que essas o influenciem a respeito do rumo a ser dado à causa. O dever de auxílio, “o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais”.⁷⁷

Considerando a sobreposição de conceitos – inevitável, como bem exposto por Judith Martins-Costa⁷⁸ -, propõe-se a compreensão do dever de informação em seu sentido lato, enquanto ato de informar, avisar, esclarecer e aconselhar, que deve ser exercido conforme as características e critérios apontados pela doutrina privatista, descritos nesta seção.

Ao dever de cooperação, será atribuída maior atenção ao seu aspecto de dever de auxílio e prevenção, que implicam a efetiva atuação do Poder Judiciário para, em conjunto com as partes, dar solução “justa e efetiva” (artigo 6º do CPC/15) ao litígio. O conceito é bem traduzido nas máximas colocadas pela doutrina de que o “Estado Constitucional de modo nenhum pode ser confundido com o Estado-Inimigo”⁷⁹ e de que “um processo justo e ético, quanto a seus resultados, não pode ser obtido por meio de regras e juízes traiçoeiros”⁸⁰.

⁷⁷ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, n. 194, p. 55-68, abr. 2011.

⁷⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book, pos. 10780.

⁷⁹ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, n. 194, p. 55-68, abr. 2011.

⁸⁰ MACHADO, Marcelo Pacheco. *Incerteza e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 129.

3.4.2. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

A vedação ao comportamento contraditório, aspecto da função corretora da boa-fé, pode ser resumida como a proibição de se exercitar um direito subjetivo, faculdade ou posição jurídica em contradição com anterior conduta⁸¹. Essa função da boa-fé está estritamente ligada à proteção da confiança, entendida por muitos como espécie de subprincípio do princípio da boa-fé objetiva⁸².

A doutrina divide a vedação ao comportamento contraditório nas denominadas figuras parcelares, a saber: *venire contra factum proprium*, *tu quoque*, *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, *suppressio*, *surrectio* e *exceptio doli*.

A figura do *venire contra factum proprium* tem como ideia central a deslealdade, além da contrariedade com a própria conduta, sendo caracterizada quando a segunda conduta da parte frustra legítimo investimento de confiança, feito pela parte que alega a contradição, em razão de uma primeira conduta⁸³.

O *tu quoque*, por sua vez, estabelece a máxima de que “aquele que infringiu uma norma não pode reclamar a infração de outrem, pois estaria utilizando de maneira contraditória os

⁸¹ Nesse sentido, por exemplo: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book; MARI-NONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2018. E-book; TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 281, 2014; SCHREIBER Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*. 4ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book.

⁸² PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 253, p. 129-160, mar. 2016; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

⁸³ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pos. 12673.

mesmos critérios jurídicos, apenas para se beneficiar”⁸⁴.

Já o brocardo *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* coloca ênfase no elemento subjetivo da conduta do agente que adota o comportamento contraditório, diferindo-se do *venire contra factum proprium* na medida em que a segunda conduta é qualificada por uma intenção maliciosa, torpe ou dolosa do agente⁸⁵.

O instituto da *suppressio* consiste na extinção de um direito devido à omissão por tempo suficiente para gerar a confiança de que esse direito jamais viria a ser exigido. Assim, se difere do *venire contra factum proprium* na medida em que se relaciona a uma conduta omissiva, perpetrada no tempo⁸⁶. A *surrectio*, por sua vez, tem o sentido contrário: é conduta comissiva, perpetrada no tempo, que leva à criação de um direito em razão da confiança despertada⁸⁷.

O último instituto, qual seja, *exceptio doli*, diz respeito à exceção que tem a pessoa para paralisar o comportamento de quem age dolosamente contra si⁸⁸. É instituto advindo do antigo direito comum e que sobrevive como *ratio decidendi* implícita às soluções jurisprudenciais⁸⁹.

Diferenciados os institutos comumente associados à função da boa-fé objetiva na sua função de vedação do exercício de comportamentos contraditórios, interessa neste trabalho definir os requisitos para configuração do *venire contra factum proprium* e suas consequências.

⁸⁴ TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, p. 60.

⁸⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pos. 12945.

⁸⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Memórias de um processualista*. São Paulo: Malheiros, 2021, pp. 166-171.

⁸⁷ Idem, p. 158.

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2018. E-book.

⁸⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pos. 12618.

Larissa Tunala, autora de um dos trabalhos mais completos sobre comportamento processual contraditório, assim descreve a forma de verificação da ocorrência do *venire* processual:

[...] a análise partirá da interpretação da primeira conduta do agente, em seu sentido objetivo, se ela foi capaz de emitir confiança. Após isso, verificar-se-á a conduta contraditória também de maneira objetiva, se ela foi capaz, sob os olhos de terceiros, de ferir expectativas geradas, a despeito da intencionalidade do agente. Se a resposta for positiva, configurado está o *venire* processual.⁹⁰

Portanto, a ocorrência do *venire* depende da verificação, considerando o que é objetivamente esperado das partes e demais entes envolvidos no processo, de (i) existência de confiança no primeiro ato praticado e (ii) lesão de expectativas em razão do segundo ato, contraditório.

No âmbito do processo, a violação à confiança em razão do comportamento contraditório de uma das partes possui duas consequências: (i) adotam-se medidas para reequilibrar a confiança e (ii) impõe-se sanção à parte, pois a conduta contraditória fere também os interesses do Estado, da administração da justiça⁹¹. Contudo, caso o comportamento contraditório seja atribuído ao órgão jurisdicional, a consequência é apenas uma: buscar a situação de reequilíbrio da confiança, obstando a produção de efeitos do comportamento processual contraditório⁹².

São com bases nessas premissas, portanto, que se passará à análise do tema da intempestividade de ato processual, causada por erro das informações disponibilizadas pelos tribunais em seus sistemas eletrônicos.

4. ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

⁹⁰ TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 281, 2014, p. 217.

⁹¹ *Idem*, p. 245.

⁹² *Idem*, pp. 245-248.

A controvérsia que se pretende analisar neste capítulo é referente ao tratamento de casos em que a parte, baseada em informação equivocada disponibilizada no sistema eletrônico do tribunal (como, por exemplo, sobre a data de juntada do aviso de recebimento da citação, data da publicação da decisão ou data do último dia do prazo para a prática do ato), pratica o ato processual de forma intempestiva, considerando os prazos previstos em lei, ou é surpreendida pelo reconhecimento do decurso do prazo antes que praticasse o ato de acordo com prazo calculado conforme as informações errôneas disponibilizadas pelo Poder Judiciário.

Conforme detalhado no capítulo 2, o tratamento dado a esses casos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da jurisprudência do referido tribunal, pode ser dividido em dois momentos:

(i) quando do início da utilização de meios eletrônicos para comunicação pelos tribunais, por volta do começo dos anos 2000, até 2012, a Corte Especial entendia que as informações disponibilizadas de forma eletrônica, via *internet*, possuíam caráter “meramente informativo” e não eram aptas a suscitar a confiança das partes e procuradores para que o erro dessas informações permitisse a restituição do prazo ou reconhecimento da tempestividade do ato, nos termos do artigo 183 do CPC/73 (correspondente ao artigo 223 do CPC/15); e

(ii) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.324.432/SC em dezembro de 2012⁹³, a Corte Especial passou a entender que não se poderia punir as partes e/ou procuradores que confiaram na informação equivocada disponibilizada pelo Poder Judiciário, devendo ser flexibilizada a preclusão temporal em atenção à boa-fé objetiva, que seria acolhida pelo artigo 183, caput e §§ 1º e 2º do CPC/73 (artigo 223, caput e §§ 1º e 2º do

⁹³ Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial n. 1.324.432/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17 de dezembro de 2012.

CPC/15).

Atualmente, o CPC/15 prevê expressamente que em caso de “erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º” (artigo 197, parágrafo único). Mesmo assim, como também detalhado no capítulo 2 deste trabalho, ainda se verificam decisões do Superior Tribunal de Justiça que não reconhecem o erro das informações disponibilizadas pelos tribunais nos sistemas de acompanhamento eletrônico de processos como justa causa para descumprimento do prazo processual e reputam o ato – em especial, recursos – intempestivo, sob o fundamento de que é ônus da parte e seu procurador verificar e zelar pelo correto cumprimento dos prazos definidos em lei.

Diante da divergência ainda existente, a análise da controvérsia à luz do princípio da boa-fé objetiva, de modo mais aprofundado do que o realizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, é relevante para a consolidação do entendimento exarado pela Corte Especial a partir de 2012. Também pertinente analisar para fins deste estudo, à luz do princípio da boa-fé objetiva, o posicionamento anterior da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que, como exposto no capítulo anterior, o princípio da boa-fé objetiva pode ser extraído da Constituição Federal, especialmente, em relação ao processo, da garantia do devido processo legal, prevista no artigo 5º, LIV. Por essa razão, entende-se que a conduta de todos os sujeitos envolvidos no processo, mesmo antes da previsão de cláusula geral no CPC/15, deveria ser norteadada pelo princípio da boa-fé objetiva e estaria sujeita aos deveres e limites impostos por esse princípio.

A disponibilização de informações sobre os processos e intimações (i.e., atos por meio do qual se dá ciência a alguém dos atos e termos dos processos) pelos tribunais, analisada sob a ótica da boa-fé, deve ser compreendida no âmbito dos deveres

informativos. As informações, portanto, como detalhado no capítulo 3.4.1, devem ser disponibilizadas de modo oportuno e ser sempre verdadeiras, transparentes e claras.

A extensão desses deveres e a consequente responsabilidade por eventuais prejuízos causados por informações que não atendam as referidas exigências depende do grau de assimetria entre as partes envolvidas e da existência de normas que imponham tal dever e/ou seu conteúdo.

No âmbito do processo, a relação entre partes e advogados – ou seja, particulares -, de um lado, e os servidores do Poder Judiciário – ou seja, integrantes do Poder Público -, de outro, é presumidamente assimétrica. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

Com efeito, enquanto o Direito Privado repousa sobre a igualdade das partes na relação jurídica, o Direito Público assenta em princípio inverso, qual seja, o da supremacia do Poder Público sobre os cidadãos, dada a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais. Dessa desigualdade originária entre a Administração e os particulares resultam inegáveis privilégios e prerrogativas para o Poder Público, privilégios e prerrogativas que não podem ser desconhecidos nem desconsiderados pelo intérprete ou aplicador das regras e princípios desse ramo do Direito.⁹⁴

A comunicação dos atos processuais pelo Poder Judiciário às partes e/ou seus procuradores é também dever previsto em lei, diferindo apenas quanto ao meio previsto legalmente para a realização da comunicação: (i) até 2006, o CPC/73 previa que as intimações seriam disponibilizadas no “órgão oficial” ou, nas comarcas onde ausente referido órgão, por meio de carta ou intimação pessoal pelo escrivão (artigos 236 e 237)⁹⁵; (ii) a partir da entrada em vigor da Lei 11.419/06, foi autorizada a

⁹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 52.

⁹⁵ Redação original do CPC/73. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 29 out. 2021.

comunicação dos atos por meio eletrônico; e (iii) no CPC/15, foi determinado que os tribunais “divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores” (artigo 197), consolidando a comunicação dos atos por meio eletrônico.

Portanto, a posição de assimetria entre os particulares envolvidos no processo e o Poder Judiciário, associada ao fato de que a comunicação dos atos processuais não é somente dever anexo implícito, mas decorre de expressa previsão legal, aponta para uma maior extensão da responsabilidade pelas informações fornecidas. Como aponta Marcelo Machado, “as partes, para que possam atuar adequadamente, devem ser munidas de informações claras e precisas”⁹⁶.

Assim, ainda que antes da promulgação da Lei 11.419/06 não houvesse propriamente um caráter oficial das informações prestadas por via eletrônica, uma vez que os tribunais optassem por disponibilizar esse serviço, não se poderia exigir das partes e procuradores que desconfiassem das informações prestadas e tivessem o ônus de confirmá-las. Isso seria, como exposto no capítulo 3.4.1, contrário à boa-fé objetiva, que não admite um “dever de desconfiar”.

Daí se conclui que, independentemente da autorização pela Lei 11.419/06 e da previsão pelo CPC/15 de que as informações disponibilizadas por meio eletrônico são presumidamente verdadeiras e confiáveis, a boa-fé objetiva já apontava para a impossibilidade de se imputar um ônus aos informados de desconfiar das informações fornecidas pelo Poder Judiciário.

A conclusão tem reflexo direto na análise da intempestividade do ato causada por equívoco das informações disponibilizadas pelo Poder Judiciário sob o aspecto da vedação ao comportamento contraditório.

Como exposto na seção 3.4.2 deste trabalho, a ocorrência

⁹⁶ MACHADO, Marcelo Pacheco. *Incerteza e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 129.

de *venire contra factum proprium* dependa da verificação de (i) existência de confiança em um primeiro ato praticado e (ii) lesão da expectativa mediante um ato subsequente, contraditório.

Na circunstância sob análise, o primeiro ato é a disponibilização de informação equivocada ou obscura pelo Poder Judiciário, referente ao início ou término do prazo processual da parte. Em razão do quanto acima exposto, não se pode razoavelmente esperar que a parte ou seus advogados desconfiem da informação prestada, pois isso seria contrário à lógica imposta pela boa-fé objetiva.

Cumprido observar que, até mesmo em relação à indicação da data final de prazo peremptório pelo sistema eletrônico de processo (como ocorre, por exemplo, nos sistemas Projudi e PJE), não é razoável atribuir à parte ônus de desconfiar do prazo indicado, pois há diversas situações (como feriados municipais e suspensões para manutenção do sistema) que implicam suspensão do prazo e são usualmente consideradas por esses sistemas em suas contagens, sendo plenamente justificável a confiança da parte no prazo indicado, ainda que esse ultrapasse o prazo legal.

Assim, havendo esse primeiro ato, apto a gerar a legítima confiança da parte, um segundo ato do Poder Judiciário reconhecendo a intempestividade do ato praticado pela parte em confiança às informações inicialmente prestadas pelo Poder Judiciário⁹⁷ deve ser interpretado como conduta contraditória, ou seja, *venire* processual. Justifica-se, portanto, a adoção de medida para reequilibrar a confiança, qual seja, a restituição do prazo para prática do ato pela parte, caso ainda não praticado, ou a aceitação do ato praticado em observância à informação disponibilizada de forma equivocada.

Essa solução proposta é também a que mais se coaduna

⁹⁷ Pertinente apontar que, diante da unicidade do Poder Judiciário (cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do Processo*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 194), não é necessário que os atos sejam praticados pelo mesmo servidor.

com o dever de cooperação imposto aos que participam do processo, do qual decorre a vedação à existência de regras e juízes traiçoeiros e a imposição de dever de auxílio na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais. Assim, verificado o erro das informações disponibilizadas pelo Poder Judiciário que causou a intempestividade do ato, o dever de auxílio deve ser observado, de modo a permitir que a parte exerça seu direito. Conclusão diferente atentaria contra a boa-fé exigida não somente das partes, mas também dos entes do Poder Judiciário envolvidos no processo.

Portanto, a boa-fé objetiva é base para o reconhecimento da justa causa para não cumprimento do prazo processual pela parte, causado por erro do Poder Judiciário. O reequilíbrio da confiança mediante as soluções acima é verdadeiro dever do órgão julgador, que deveria ser reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça independentemente de expressa previsão legal.

Conclui-se então que, desde o início, à luz da boa-fé objetiva, deveria a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ter adotado o entendimento externado pelo Ministro Franciulli Netto no Recurso Especial n. 557.103/MG, segundo o qual “se colocado à disposição o serviço de internet pelo Tribunal, deve ser prestado eficazmente”⁹⁸, razão pela qual as informações prestadas de modo incorreto em meio eletrônico “configuram justa causa a autorizar que a parte prejudicada pratique o ato que deixou de efetivar quando induzida em erro”⁹⁹. Independentemente de norma expressa, não é permitido, à luz do princípio da boa-fé objetiva, que a parte que observou estritamente informações fornecidas pelo Poder Judiciário seja prejudicada por erro do órgão jurisdicional.

⁹⁸ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 557.103/MG. Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 1º de abril de 2004.

⁹⁹ Idem.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como propósito estudar a solução para a inobservância de prazos processuais causada por erro das informações disponibilizadas pelos tribunais em seus sistemas eletrônicos sob a ótica da boa-fé objetiva aplicada ao processo civil.

Primeiramente, foi exposto o desenvolvimento da legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a fim de verificar as discussões e divergências existentes, cuja solução pode ter contribuição da aplicação do princípio da boa-fé objetiva ao caso.

No referido capítulo, concluiu-se que, a partir de 2012, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça passou a entender que os erros das informações disponibilizadas pelo Poder Judiciário não poderiam gerar prejuízos à parte que confiou nessas informações, configurando justa causa para a inobservância do prazo legal. Persiste, no entanto, entendimento minoritário no sentido de que, em relação a prazos peremptórios, cabe à parte e seus procuradores conferir o prazo e zelar pelo seu cumprimento, não sendo o erro judiciário razão para que o prazo não seja observado.

Após, foram expostas as premissas relacionadas ao conceito do princípio da boa-fé objetiva que serviriam de base à análise. Definiu-se que: (i) a boa-fé objetiva no processo civil deve ser compreendida como princípio que prescreve um estado ideal de coisas correspondente a um processo desenvolvido por meio de condutas probas, honestas e leais, objetivamente consideradas conforme padrão imposto pelo momento histórico em que se inserem; (ii) o princípio da boa-fé objetiva é extraído da Constituição Federal de 1988, devendo ser reconhecida sua aplicação ao processo desde então; (iii) o princípio é aplicável a todos os envolvidos no processo, inclusive servidores do Poder Judiciário; e (iv) o princípio cria deveres informativos e de cooperação,

além de vedar condutas contraditórias de qualquer envolvido no processo.

Com base nessas premissas, foi defendido que (i) inexistente um dever das partes e advogados de desconfiar das informações prestadas pelo Poder Judiciário, sendo justificada a confiança depositada em informações disponibilizadas por meio eletrônico; (ii) a disponibilização da informação pelo Poder Judiciário deve, portanto, ser interpretada como primeiro ato apto a gerar confiança das partes e advogados e definir sua conduta; (iii) subseqüente conduta do Poder Judiciário, reconhecendo como intempestivo o ato praticado de acordo com a primeira informação fornecida, seria conduta contraditória, vedada pelo princípio da boa-fé objetiva.

Assim, o princípio da boa-fé objetiva aponta para a necessidade de restituição do prazo para prática do ato pela parte, caso ainda não praticado, ou a aceitação do ato praticado em observância à informação disponibilizada de forma equivocada. Tal entendimento deveria ter sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça desde o início do tratamento do tema, independentemente de previsão legal expressa.

Conclui-se, portanto, que as decisões ainda existentes no sentido de imputar às partes e seus procuradores o ônus de, desconfiando das informações fornecidas pelo Poder Judiciário, questionar ou conferir a veracidade das informações é contrária ao princípio da boa-fé objetiva. Verificado o erro judiciário e constatado o cumprimento do prazo processual de acordo com a informação equivocada, deve ser aceita a prática do ato.



6. REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à*

- aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 126, p. 59-81, ago. 2005.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do Processo*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2021.
- COUTINHO, Carlos Marden Cabral; CARMO, Gabriela Martins. Processo eletrônico no novo processo civil: limites e possibilidades democráticas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 21-38, out. 2018.
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 70, p. 179-188, out./dez. 2018.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Memórias de um processualista*. São Paulo: Malheiros, 2021.
- DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-fé, abuso de direito e o Novo Código Civil Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 817, p. 50-78, nov. 2003.
- HESS, Burkhard. Abuse of Procedure in Germany and Austria. In: TARUFFO, Michele. *Abuse of Procedural Rights: Comparative Standards of Procedural Fairness*. New

- Orleans: Kluwer Law International, 1999.
- IMBETT, Carlos Alberto Chinchilla. El deber de información contractual y sus limites. *Revista de Derecho Privado*, n. 21, p. 327-350, jul./dez. 2011.
- JUNOY, Joan Picó i. El principio de la buena fe procesal y su fundamento constitucional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 196, p. 131 – 162, jun. 2011.
- LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p. 248-286, nov. 2017.
- LIMA, Alcides de Mendonça. O princípio da probidade no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 16, p. 15-42, out./dez. 1979.
- MACÊDO, Lucas Buril de. A concretização direta da cláusula geral no devido processo legal processual no Supremo Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 216, p. 377-398, fev. 2013.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. *Incerteza e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARTINS-COSTA, Judith. Um aspecto da obrigação de indenizar: notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 867, p. 11- 51, jan. 2008.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2018. E-book.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prê-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck.

- Revista de Processo*, n. 194, p. 55-68, abr. 2011.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015.
- MUNOZ, Francesco Carreta. Deberes procesales de las partes em el processo civil chileno: referencia a la buena fe procesal y al deber de coherencia. *Revista de Derecho*, v. XXI, p. 101-127, jul. 2008.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. XII, p. 289-315.
- PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 253, p. 129-160, mar. 2016.
- REZENDE, Ariadi Sandrini; MANSUR, João Paulo; VICENZI, Brunela Vieira de. *A constitucionalização do processo civil e a boa-fé objetiva no novo código de processo civil brasileiro*. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista044/A_CONSTITUCIONALIZA%C3%87AO_DO_PROCESSO_CIVIL.pdf> Acesso em: 03 out. 2021.
- SCHREIBER Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*. 4ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Problemas atuais do processo civil eletrônico e o projeto de novo CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1, p. 69-83, jul./ago. 2013.
- TARUFFO, Michele. L'abuso del processo: profili comparatistici. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 96, p. 150-169, out./dez. 1999.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60ª ed.

Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

TORRES, Jorge Larrocau. Tres lecturas de la buena fe procesal. *Revista Chilena de Derecho Privado*, n. 21, pp. 259-305, dez. 2013.

TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 281, 2014.

VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

7. JURISPRUDÊNCIA CITADA

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial n. 390.561/PR. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18 de junho de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial n. 557.103/MG. Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 1º de abril de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 503.761/DF. Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21 de setembro de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 464.963-2/GO. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14 de fevereiro de 2006.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência n.514.412. Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 29 de junho de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 101.132. ED/MA. Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 24 de abril de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 91.311/DF. Relator

- Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 06 de dezembro de 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial n. 1.324.432/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17 de dezembro de 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 290.418/MG. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06 de junho de 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1104783/RS. Relatora Ministra Alderita Ramos De Oliveira (desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 15 de agosto de 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1805589/MT. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18 de novembro de 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1739483/MT. Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07 de dezembro de 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 65.016/MA. Relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 31 de maio de 2021.